



Práticas extraprocessuais e instrumentos processuais de combate à judicialização e à morosidade da Justiça

Autora: Ana Paula Martini Tremarin Wedy

Juíza Federal Substituta

publicado em 28.02.2014

[\[enviar este artigo\]](#) [\[imprimir\]](#)

Resumo

A busca pela celeridade processual a qualquer custo tem suas externalidades e já pode ser sentida na prática judiciária, a exemplo da sumarização do rito dos processos, de instrumentos processuais como a antecipação dos efeitos da tutela, do procedimento monitorio, dos julgamentos em bloco nos processos coletivos, da expansão da eficácia do direito sumular, da sentença de improcedência liminar do pedido, do incidente de coletivização dos litígios multitudinários. Pretende-se, com o presente estudo, uma análise crítica sobre práticas extraprocessuais e alguns dos instrumentos processuais instituídos para o fim de combater a explosão da litigiosidade e a morosidade processual daí decorrente.

Palavras-chave: Judicialização. Resolução de conflitos. Incidente de coletivização. Improcedência liminar do pedido.

Sumário: Introdução. 1 Judiciário em números e fatores colaboradores para a cultura judiciarista. 2 Métodos alternativos de resolução de conflitos. 3 Processo Coletivo. 3.1 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 3.2 Banco de dados. 3.3 Da improcedência liminar do pedido. Conclusão. Referências bibliográficas.

Introdução

A sociedade está permanentemente envolvida com a judicialização de questões políticas, morais e sociais que acabam por afetar a rotina de todos os cidadãos, influenciando e alterando o seu modo de vida. Realmente, raramente haverá questões de impacto nacional na vida em sociedade que não passem ou tenham passado pelo trâmite processual judicial.

Apenas para ilustrar este protagonismo judicial, no período entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o ano de 2002, o Supremo Tribunal Federal, somente por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, concedeu decisões liminares ou de mérito invalidando parcialmente mais de 200 leis federais, sendo que a Suprema Corte norte-americana, em toda a sua história, invalidou aproximadamente 135 leis federais. **(1)**

A realidade da vida é a judicialização do cotidiano, no sentido de que desde situações banais até casos de extrema repercussão moral, social e política são judicializados diariamente, sendo que a adoção de práticas processuais voltadas a solucionar os conflitos que envolvam demandas de repercussão que ultrapassa os efeitos *inter partes* pelo Poder Judiciário assume dimensão de suma importância, motivo pelo qual é avaliada e reavaliada permanentemente. **(2)**

Notadamente quando se percebe a inundação do Poder Judiciário por demandas repetidas, que estrangulam o funcionamento da justiça estatal em prejuízo de todos os jurisdicionados e da própria saúde financeira do País, já que é

inconteste que a crise vivenciada no âmbito do Poder Judiciário acaba por afetar um dos bens mais caros a qualquer nação, qual seja, a confiança creditada em suas entidades públicas.

1 Judiciário em números e fatores colaboradores para a cultura judiciarista

Conforme a nona edição do Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, o principal desafio do Poder Judiciário é resolver o crescente número de processos judiciais em tramitação, cujo aumento foi de 10,6% nos últimos quatro anos, atingindo 92 milhões em 2012, sendo deste número 28 milhões relativos a casos novos.

Para o Ministro Joaquim Barbosa, presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), a ampliação do acesso à Justiça se deve, principalmente, à atuação dos 12 mil Juizados Especiais, destinados a buscar soluções mais céleres e menos formais, de forma que, nessas unidades, 11 milhões de processos tramitaram em 2012.

O Ministro destaca que o Poder Judiciário registrou, entre 2011 e 2012, aumento de despesas de 7,2% e elevação de 34% nos gastos com informática, bem como que o número de magistrados aumentou 3,2%:

“De toda sorte, todos esses recursos não foram suficientes para garantir uma resposta aos 92 milhões de processos que tramitaram em 2012. A taxa de congestionamento do Poder Judiciário foi de 70% no último ano. Embora a quantidade de processos baixados tenha aumentado nos últimos anos, o esforço produtivo ainda não foi suficiente em face do volume de casos novos.”**(3)**

Os números alarmantes, que só crescem ao passar dos anos, expressam a facilidade de ingressar e a dificuldade de sair do Poder Judiciário, como bem ilustra Eduardo Carreira Alvim:

“O problema do acesso à Justiça não é uma questão de ‘entrada’, pois, pela porta gigantesca desse templo chamado Justiça, entra quem quer, seja por meio de advogado pago, seja de advogado mantido pelo Poder Público, seja de advogado escolhido pela própria parte, sob os auspícios da assistência judiciária, não havendo, sob esse prisma, nenhuma dificuldade de acesso. O problema é de ‘saída’, pois todos entram, mas poucos conseguem sair em um prazo razoável, e os que saem, fazem-no pelas ‘portas de emergência’, representadas pelas tutelas antecipatórias, pois a grande maioria fica lá dentro, rezando para conseguir sair com vida.”**(4)**

O fenômeno da crescente judicialização encontra diversas concausas, sendo uma delas a privatização dos serviços públicos e a conseqüente universalização da prestação desses serviços, a exemplo dos serviços de telefonia e energia elétrica. Busca-se no Judiciário toda sorte de direitos em relação a esses serviços, exige-se por meio do Judiciário a qualidade na prestação do serviço, a modicidade das tarifas, a melhor interpretação dos regulamentos aplicáveis, de forma que há uma verdadeira avalanche de processos judiciais envolvendo esta temática.

Não pode ser olvidado que também é fator colaborador à massificação das ações judiciais a facilitação do acesso ao crédito às populações mais carentes, o que torna cada vez mais constantes pedidos de relativização dos contratos firmados com instituições financeiras e outras grandes empresas, seja para aquisição da casa própria, seja de materiais para construção, veículos, eletrodomésticos, passagens aéreas e toda sorte de bens que o crédito antes restringia a classes sociais mais avantajadas.

Na outra ponta deste *iceberg*, figura o Estado (abrangendo União, Estados e Municípios, bem como suas autarquias, fundações e empresas públicas) como maior “cliente” do Poder Judiciário, que se vale de toda sorte de mecanismos processuais e extraprocessuais para não ter que cumprir com suas obrigações. Exemplo nítido desse comportamento suicida adotado pelo Estado presencia-se nas Varas Federais de Juizados Especiais Previdenciários, em que o INSS é incessantemente processado pelas ilegalidades cometidas para com seus segurados, seja na implantação de benefícios previdenciários que a toda

evidência se mostram incontroversos, seja na revisão de benefícios que se recusa a realizar sob o argumento de que o pagamento daí decorrente ocorrerá de forma parcelada em cem anos.

Por fim, mas não menos importante, há que se mencionar a proliferação de cursos de graduação em Direito, a concessão da Justiça Gratuita de forma irrestrita aos jurisdicionados, a ausência de previsão de ônus processual aos litigantes contumazes e o pífio valor previsto como ônus à litigância de má-fé. **(5)**

Neste tópico, a sistematização de Mancuso referente aos fatores que contribuem para a cultura demandista ou judiciarista bem ilustra a problemática:

“(a) desinformação ou oferta insuficiente quanto a outros meios, ditos alternativos, de auto e heterocomposição de litígios, gerando uma cultura da sentença, na expressão de Kazuo Watanabe; (b) exacerbada juridicização da vida em sociedade, para o que contribui a pródiga positivação de novos direitos e garantias, individuais e coletivos, a partir do texto constitucional, projetando ao interno da coletividade uma expectativa (utópica) de pronto atendimento a todo e qualquer interesse contrariado ou insatisfeito; (c) ufanista e irrealista leitura do que se contém no inciso XXXV do art. 5º da CF/1988 – usualmente tomado como sede do acesso à Justiça –, enunciado que, embora se enderece ao legislador, foi sendo gradualmente superdimensionado (ao influxo de motes como ubiquidade da justiça, universalidade da jurisdição), praticamente implicando em converter o que deveria ser o direito de ação (específico e condicionado) em um prodigalizado dever de ação!; (d) crescimento desmesurado da estrutura judiciária – oferta de mais do mesmo sob a óptica quantitativa –, com a incessante criação de novos órgãos singulares e colegiados, e correspondentes recursos humanos e materiais, engendrando o atual gigantismo que, sobre exigir parcelas cada vez mais expressivas do orçamento público, induz a que esse aumento da oferta contribua para retroalimentar a demanda.” **(6)**

2 Métodos alternativos de resolução de conflitos

O sentido de acesso à Justiça, antes prioritariamente tido como monopólio do Poder Judiciário, expresso no direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988, hodiernamente cede espaço a novas ideias e propostas, advindas com o nítido propósito de **desjudicialização dos conflitos**, valendo-se do termo utilizado por Mancuso. **(7)** Assim, são alguns exemplos dessa fuga a busca por soluções auto e heterocompositivas por meio de juízes arbitrais, a força executiva judicial ou extrajudicial que se empresta a decisões não exaradas pelo Judiciário, o plano extrajudicial de recuperação de empresa, termos de ajustamento de conduta firmados com o Ministério Público, Termos de Compromisso de Cessação firmados com o Cade.

Solução que seria de grande importância prática e certamente serviria para desafogar o Poder Judiciário seria a obrigação legal de tentativa de conciliação prévia ao ajuizamento de qualquer ação, a exemplo do que ocorria na Justiça do Trabalho, não fosse o julgamento dos pedidos liminares pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 2139 e 2160, concluindo que as demandas trabalhistas podem ser ajuizadas mesmo nos casos em que os trabalhadores não passaram pela Comissão de Conciliação Prévia prevista no art. 625-D da CLT.

Não se pretende, no presente estudo, analisar a lei trabalhista, mas importa, a respeito da temática que ora se aborda, transcrever parte do pertinente voto do Ministro Cezar Peluso na ADIN 2.139-7, que, em voto divergente, indeferiu a medida liminar nos seguintes termos:

“Acho que, com o devido respeito, a postura da Corte em restringir a possibilidade da tentativa obrigatória de conciliação está na contramão da história, porque em vários outros países, hoje, se consagra a obrigatoriedade do recurso às chamadas vias alternativas de resolução de conflitos, até porque o Poder Judiciário – e não é coisa restrita à experiência brasileira, mas fenômeno mais ou menos universal – não tem dado conta suficiente da carga de processos e, com isso, tem permitido a subsistência de litígios que são absolutamente contrários à paz social. Em segundo lugar, parece-me também, com o devido respeito, que não há nenhum bloqueio nem impedimento, nem exclusão do recurso à universalidade da jurisdição. O que há é simplesmente tentativa

preliminar de conciliar e de resolver pacificamente o conflito, com a vantagem de uma solução não ser imposta autoritariamente, que sempre causa contrafeição, constrangimentos, alguma forma de resistência às decisões do Poder Judiciário. As soluções consensuais são, em todas as medidas, as melhores do ponto de vista social. Em terceiro lugar, a conciliação, conquanto pelo Judiciário, tem sido feita. O Código de Processo Civil é expresso sobre a necessidade de tentativa de conciliação, em alguns casos logo na instauração do processo, noutros casos antes da decisão de saneamento, o que simplesmente altera o órgão que tenta a conciliação, mas não afasta o fato objetivo de que a conciliação é tentada sem prejuízo do recurso à jurisdição, se acaso ela seja frustrada.”(8)

Sistema semelhante à adoção da conciliação prévia ao ajuizamento da ação é adotado nas ações previdenciárias que tramitam no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Nesse contexto, foi desenvolvido o Sistema de Perícias Médicas e de Conciliações Pré-Processuais das Matérias de Competência das Varas e Juizados Previdenciários (Sicoprev). Nesse sistema, todas as ações que ingressam nas varas e nos Juizados Especiais Federais previdenciários de Porto Alegre (RS) e que tratam de benefícios de incapacidade são encaminhadas para o Sicoprev. Na hipótese de a perícia médica diagnosticar que o autor está incapacitado para o trabalho, é designada a audiência para tentativa de acordo com o INSS no prazo de 30 dias. Caso não haja acordo, o processo é devolvido à vara de origem para julgamento.

A prática adotada pelo TRF da 4ª Região é salutar para o bom andamento da Justiça, e seria a melhor de todos os mundos, não fosse o fato de que tais ações previdenciárias não deveriam sequer ter sido ajuizadas, pois, caso houvesse uma análise mais detida da autarquia previdenciária, o benefício de incapacidade teria sido deferido no âmbito administrativo, evitando, assim, custos para o INSS, para o segurado, para a Justiça Federal e para o cidadão, que, ao final, sempre paga a conta.

3 Processo coletivo

Alternativa ao trato massivo ou em bloco de demandas coletivas, ou seja, para os processos repetitivos, seria evitar a pulverização do megaconflito em inúmeras demandas repetitivas, adotando o processo coletivo como solução para as demandas massificadas.

No ordenamento jurídico pátrio, as ações coletivas são inicialmente previstas em estatutos legais prevendo a legitimação de associações e de instituições para a defesa em juízo dos associados ou de interesses gerais da profissão, seguindo pela instituição da Ação Popular na Constituição de 1934, suprimida pela Constituição de 1937 e reintroduzida pela de 1947, depois ampliada e regulamentada pela Lei 4.717/65. Nesse contexto, a Lei 7.347/85 regulamentou a Ação Civil Pública, refletindo a necessidade de tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo que a consagração da incorporação das ações coletivas no ordenamento jurídico ocorreu com a Constituição de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Processo Civil (Lei 5.869/73) não dispõe de normas voltadas à tutela coletiva, à exceção do art. 6º, que traz a previsão genérica da possibilidade de uma legitimação extraordinária decorrente de lei expressa. No Brasil, não possuímos um Código de Processo Civil Coletivo, embora nos últimos anos tenham surgido vários anteprojetos, como o Código Modelo de Processos Coletivos do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, o Código de Processos Coletivos da USP (anteprojeto da USP, liderado por Ada Pellegrini Grinover) e o Código de Processos Coletivos da UERJ (anteprojeto da UERJ/Unesa liderado por Aluisio de Castro Mendes).

É notório que as ações coletivas representam economia judicial e processual, bem como segurança jurídica na resolução dos conflitos, sendo capazes de evitar o ajuizamento de milhares de idênticas demandas individuais, colaborando para a maior qualidade e celeridade da prestação jurisdicional. Justamente pela importância dos processos coletivos, não se pode negligenciar o tratamento processual diferenciando que merecem, de forma que urge a necessária especialização de órgãos judiciais para o processamento, o julgamento e a execução destas demandas coletivas. Nesse sentido, o Código Modelo de

Processos Coletivos prevê no art. 40 que tais processos, sempre que possível, serão julgados por juízes especializados, o que representaria, caso aprovado fosse o anteprojeto, grande avanço no trato do processo coletivo.(9)

Ainda, colabora para a falência do processo coletivo o fato de que apenas os legitimados enumerados de forma taxativa na legislação possam propor ações coletivas, de forma que o próprio ordenamento permite a tramitação concomitante da macrolide multitudinária, que, nas palavras do STJ, “se espalha em milhares de processos, cujo andamento individual, repetindo o julgamento da mesma questão milhares de vezes, leva ao verdadeiro estrangulamento dos órgãos jurisdicionais, em prejuízo da totalidade dos jurisdicionados”.(10)

Outrossim, a impossibilidade de a sentença produzir coisa julgada contrária ao interesse dos indivíduos também é fator impeditivo ao êxito do processo coletivo no ordenamento jurídico pátrio. O sistema processual atual permite que tramitem concomitantemente milhares de ações individuais sobre a mesma temática e ações coletivas, porquanto a coisa julgada com efeitos *ultra partes* ou *erga omnes* ocorre apenas *secundum eventum probationis* (art. 16 da LACP e art. 103, I e II, do CDC) e *secundum eventum litis* (art. 103, III, do CDC).(11)

Não obstante a ausência de previsão legal a possibilitar decisões céleres e uniformes aos processos multitudinários que tratam da mesma questão jurídica, o Poder Judiciário, antecedendo ao Legislador, encarregou-se de “criar” solução jurisprudencial que atenda à massa de processos individuais, que acabam por inviabilizar a atuação judiciária. É o que se desdobra do julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.110.549, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 14.12.2009, em que o Superior Tribunal, utilizando-se da interpretação da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/08), decidiu que, uma vez ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.(12)

3.1 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Atento à necessidade de solução legal a esses conflitos multitudinários em torno de uma única questão jurídica e à necessidade de um julgamento célere e uniforme para estas demandas, o anteprojeto do Código de Processo Civil prevê o “incidente de resolução de demandas repetitivas” (art. 930 do Projeto de Lei 8.046/10).(13)

Este incidente de coletivização das demandas é um paradigma do direito tedesco denominado *Musterverfahren* (processo-modelo), em que se elege um processo-piloto no qual serão decididos aspectos gerais e comuns a diversos casos já existentes, e a solução adotada neste processo é aplicada para todos os processos ainda não julgados que versem sobre a mesma matéria, prosseguindo o julgamento desses processos no que tange às demais questões litigiosas.(14)

Louvável a iniciativa do legislador, no entanto, não há clareza em relação aos efeitos da coisa julgada do incidente de coletivização no que tange às ações ajuizadas após o seu julgamento, ou seja, em relação aos processos não suspensos, porquanto ainda não ajuizados. Há ainda o risco de que cada Tribunal julgue o incidente de coletivização sobre a mesma questão jurídica de forma diversa. Assim, melhor seria que o legislador tivesse adotado a força vinculante do incidente de coletivização julgado, bem como que, uma vez suscitado o incidente, houvesse a suspensão dos prazos decadenciais e prescricionais.

Nesse sentido, defende-se que, em vez de determinar a suspensão das ações individuais idênticas em tramitação, deveria esse incidente determinar a notificação, seja dos autores das ações já existentes, seja dos futuros eventuais autores, para que exerçam ou não o seu direito de exclusão (*opt-out*), a exemplo do que ocorre no direito processual norte-americano. Dessarte, para o autor que ainda não tiver ajuizado a ação, o exercício do direito de exclusão o tornaria imune à decisão proferida no incidente de coletivização, e, para aqueles que não peticionarem a exclusão, haveria a vinculação de forma indelével do que for decidido no incidente.(15)

No entanto, reconhece-se que a adoção do paradigma do direito processual norte-americano privilegiaria a segurança jurídica, mas não seria o suficiente a evitar que cada Tribunal decida o incidente de coletivização sobre a mesma questão jurídica de forma diversa, o que, por fim, não evitaria o caos na uniformização da jurisprudência, pois ainda assim estar-se-ia diante da possibilidade de diferentes decisões a depender da sorte ou do azar do jurisdicionado.

3.2 Banco de dados

Antecipando-se ao legislador, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, mediante a Resolução Conjunta nº 2, de 21.06.2011, os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta.

Nesse sentido, o art. 931 do anteprojeto do Código de Processo Civil prevê que a instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. Ainda, atribui aos tribunais a competência para a formação e a atualização de banco eletrônico de dados específicos sobre questões de direito submetidas ao incidente de coletivização, comunicando, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça, para inclusão no cadastro.

A medida é salutar e imprescindível para que o processo coletivo alcance seus objetivos, promovendo o enxugamento das centenas de milhares de demandas que versam sobre o mesmo objeto jurídico e atolam o Judiciário, e, diga-se de passagem, que antes venha tarde do que mais tarde.

3.3 Da improcedência liminar do pedido

O Código de Processo Civil prevê no art. 285-A, introduzido pela Lei nº 11.277/06, a possibilidade de, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O instrumento processual tem o nítido propósito de combater as ações repetitivas que proliferam como ervas daninhas, possibilitando que as ações judiciais natimortas sejam de pronto extintas com o julgamento do mérito. Lógico que tal atitude é drástica, mormente quando implantada no nosso ordenamento jurídico, que garante quase que sem restrições o acesso universal à justiça, o contraditório e o devido processo legal. Assim, o dispositivo já foi impugnado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3695/06.

Não obstante, a ADI ainda não foi julgada, e a tendência é a extinção sem julgamento de mérito pela perda do objeto, já que o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil não mantém o art. 285-A do CPC, embora, no art. 307, disponha sobre a possibilidade de sentença de improcedência liminar do pedido, nos seguintes termos:

“CAPÍTULO III

DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Art. 307. O juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente da citação do réu, se este:

I – contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência da decadência ou da prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

§ 3º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no art. 306.”

Depreende-se que a novel legislação a ser aprovada foi além da redação do atual art. 285-A do CPC, pois o juiz está autorizado a sentenciar liminarmente improcedente o pedido em uma vasta gama de situações, prestigiando-se o tratamento uniforme que se pretende imprimir às demandas repetitivas, que envolvam o debate sobre a mesma tese jurídica.

O futuro dirá se os instrumentos escolhidos pelo legislador a fim de agilizar e uniformizar a solução às demandas repetitivas serão benéficos ao sistema processual brasileiro ou se, ao contrário, tolherão o debate sobre importantes questões, simplificando demasiadamente os argumentos e, por fim, engessando o juiz de 1º grau, que estará atrelado ao que decidir o tribunal nos incidentes de coletivização e cada vez mais limitado a decidir conforme os Tribunais Superiores, sem que as especificidades do caso concreto sejam valorizadas.

Conclusão

O Poder Judiciário vive uma crise sem precedentes, carente de infraestrutura administrativa, técnica, logística, física, econômica, que acaba por produzir uma justiça morosa e desacreditada. Não obstante, é, ainda assim, a última instância do povo brasileiro, que, diante de qualquer impasse, acaba batendo às portas do Judiciário.

O crescente número de processos judiciais em tramitação, cujo aumento foi de 10,6% nos últimos quatro anos, atingindo 92 milhões em 2012, indica que vivemos uma “cultura judicialista”. Acresça-se a esse fator o entendimento que se propaga da garantia ao acesso universal à Justiça, que hodiernamente repele o desenvolvimento de meios alternativos à resolução dos conflitos, como seria a salutar imposição legal da conciliação prévia à judicialização do conflito.

Igualmente, apresentam-se como concausa da morosidade judicial os conflitos de massa, que, devido à ineficiência do arcabouço legal para o trato do processo coletivo, geram centenas de milhares de ações sobre a mesma questão jurídica, levando ao verdadeiro estrangulamento dos órgãos judiciais. Nesse prisma, louvável a intenção do legislador, que, no anteprojeto do Código de Processo Civil, prevê institutos processuais que permitirão um julgamento mais célere, uniforme e de qualidade às ações repetitivas, como o incidente de coletivização, o banco de dados de processos coletivos e a sentença de improcedência liminar do pedido.

Não obstante, o destino com que se depara o Poder Judiciário só poderá seguir outra sorte quando repensados forem os institutos que garantem o acesso à Justiça de forma irrestrita e sem ônus aos aventureiros, sem que com isso se tenha que impor ao juiz de 1º grau uma decisão engessada, moldada pelo tribunais distanciados das especificidades do caso em concreto.

Referências bibliográficas

ALVIM, Eduardo Carreira. **Justiça: acesso e descasso**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descasso/3>>. Acesso em: 08 dez. 2012.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de coletivização”. In: ASSIS, Araken de; MOLINARO, Carlos Alberto; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (org.). **Processo coletivo e outros temas de direito processual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LEAL, Rogério Gesta. **Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios**. Brasília: Enfam, 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Carmargo. **Acesso à Justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

THAYLOR, Matthew. Beyond judicial reform-courts as political actors in Latin America. **Latin America Review**, v. 41, n. 2, June 2006.

Notas

1. THAYLOR, Matthew. Beyond judicial reform-courts as political actors in Latin America. **Latin America Review**, v. 41, n. 2, June 2006. p. 236.

2. Nesse sentido, Rogério Gesta Leal, *in* **Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais**: aspectos introdutórios, p. 42, cita pesquisa realizada no ano de 2006 pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial – ETCO, chamada Análise Justiça, fazendo diagnósticos do Poder Judiciário brasileiro a partir do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dentre outras informações, este trabalho divulgou que, nos últimos 50 anos, enquanto a população brasileira triplicou por três (03) vezes, o número de processos judiciais aumentou em oitenta (80) vezes, chegando ao número absurdo de dezessete (17) milhões de processos anualmente distribuídos nos mais diversos tribunais do país.

3. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26635-excesso-de-litigancia-e-desafio-para-o-poder-judiciario-diz-ministro-joaquim-barbosa>>.

Acesso em: 08 dez. 2012. No que se refere ao TRF da 4ª Região, o relatório traz as seguintes conclusões: “Em conjunto com a redução dos magistrados, houve também pequeno aumento no total de processos em tramitação (em 0,2%), o que ocasionou, portanto, crescimento na carga de trabalho na ordem de 6,6%. O aumento ocorreu de forma mais expressiva nas Turmas Recursais, que passaram de 9.292 processos para 30.210 processos por magistrado de 2011 para 2012, tendo em vista a redução de 33 para 12 magistrados atuantes nas turmas. Quanto à movimentação processual, percebe-se a diminuição na quantidade de casos novos (6,7%) e o aumento no total de processos baixados (1,6%), o que ocasionou redução da taxa de congestionamento em 0,5 p.p. Por fim, as taxas de congestionamento sofreram sutis alterações, destacando-se a queda deste indicador no segundo grau e nas Turmas Recursais (em 1,8 e 9,6 p.p., respectivamente), entretanto com aumento nas varas e nos JEFs”.

4. **Justiça**: acesso e descesso. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso/3>>. Acesso em: 08 dez. 2012.

5. AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de coletivização”. In: ASSIS, Araken de; MOLINARO, Carlos Alberto; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (org.). **Processo coletivo e outros temas de direito processual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 243-244. Nesse sentido, o autor destaca que, “Com o mercado da advocacia saturado, verifica-se o oportunismo de determinados profissionais, que assediam clientes – na mídia, inclusive – propondo soluções milagrosas para salvá-los de toda e qualquer dificuldade, mesmo que esta se consubstancie no estrito cumprimento dos compromissos livremente compactuados”.

6. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**. p. 54-55.

7. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**. p. 26-27.

8. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=108151>>. Acesso em: 09 dez. 2013.

9. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. O anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos: visão geral e pontos sensíveis. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

10. Ver REsp 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 14.12.2009.

11. AMARAL, Guilherme Rizzo. **Efetividade, segurança, massificação e a**

proposta de um “incidente de coletivização”. p. 248-249. Para este autor, a falência do modelo de processo coletivo para a contenção das demandas de massa é determinada pela centralização da iniciativa para a busca da tutela coletiva nas mãos de poucos legitimados e a limitação da eficácia e autoridade da sentença.

12. Os demais Tribunais estão seguindo o precedente do STJ, como se pode inferir dos julgados: AC 20541 SP 0020541-97.2002.4.03.6100 (TRF da 3ª Região, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Julgamento 15.10.2013), Agravo de Instrumento nº 5019947-49.2013.404.0000 (TRF da 4ª Região, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE D.E. 18.10.2013), Agravo de Instrumento nº 5004084-24.2011.404.0000 (TRF da 4ª Região, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 05.04.2011).

13. “Art. 930. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

§ 1º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

§ 2º O ofício ou a petição a que se refere o § 1º será instruído com os documentos necessários à demonstração da necessidade de instauração do incidente.

§ 3º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e poderá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.”

14. AMARAL, Guilherme Rizzo. **Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de coletivização”**. p. 250.

15. AMARAL, Guilherme Rizzo. **Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de coletivização”**. p. 253-254. No sistema processual norte-americano, a ação individual certificada como *class action* produzirá efeitos *pro et contra* e *erga omnes*, excetuando-se aqueles que tiverem optado, prévia e expressamente, por não se submeterem à decisão. Este é o sistema *opt-out*, no qual aqueles que optarem por serem excluídos da classe podem propor ações individuais, ou não, e estão imunes à disputa judicial travada na *class action*.

Referência bibliográfica (de acordo com a NBR 6023:2002/ABNT):

WEDY, Ana Paula Martini Tremarin. Práticas extraprocessuais e instrumentos processuais de combate à judicialização e à morosidade da Justiça. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 58, fev. 2014. Disponível em:

<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao058/AnaPaula_Wedy.html>

Acesso em: 11 mar. 2014.